



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

**SESSÃO ORDINÁRIA N° 8873 de 11 de fevereiro de 2021, às 09h**

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8872, REFERENTE AO DIA 09/02/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. RECURSO ELEITORAL N° 0600230-65.2020.6.11.0005**

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

Pedido de vista em 04.02.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÃO 2020

RECORRENTE: MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT0009271

ADVOGADO: MANUEL ANTONIO PEREIRA ARAUJO - OAB/MT0025246

RECORRIDO: COLIGAÇÃO NOVA MUTUM NO RUMO CERTO

ADVOGADO: PAULA KUSTER ANDRIATA SARTORI - OAB/MT0015998

ADVOGADO: ALEX BRESOVIT MACIEL - OAB/MT0013827

ADVOGADO: KATIA DE CAMARGO - OAB/MT0017756

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, com a reforma da sentença para manter a condenação do recorrente, reduzindo a multa para o valor de 5 (cinco) mil UFIR.

**RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho**

(VOTO: parcial provimento ao recurso exclusivamente para reduzir o valor da multa imposta para 5.000 UFIR)

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – com o relator

**2° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – com o relator

**3° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – **1° voto divergente** (dar provimento ao recurso)

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

**5° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

**6° Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA, em face da sentença prolatada pelo juízo da 5° ZE/MT, que julgou procedente a Representação Eleitoral por propaganda Irregular com pedido de liminar ajuizada pela Coligação "NOVA MUTUM NO RUMO CERTO" em face da Coligação "ALIANÇA POR NOVA MUTUM" e MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, nas eleições de 2020.

Conforme narrado na petição inicial, o então candidato MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA, teria divulgado um vídeo no dia 14 de outubro de 2020, na rede social Facebook por meio do seu perfil oficial de candidato a vereador "*trajando o uniforme com brasão da Polícia Civil, ao lado de uma viatura*" oficial, o que, segundo afirmam, violaria o disposto no art. 73, inciso I e art. 40, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, afirmam que o representado teria se valido da condição de Policial Civil para realizar atos de propaganda utilizando-se de bem móvel pertencente a administração (viatura) além de brasão próprio da instituição, sendo que a promoção de sua candidatura nesses moldes representaria violação ao princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral.

O douto magistrado proferiu decisão deferindo a liminar requerida, determinando a imediata retirada do vídeo indicado nos autos, bem como determinou que o representante "*se abstenha de divulgar, distribuir ou postar, em de suas redes sociais, qualquer material de propaganda eleitoral relativo a sua candidatura ao cargo de vereador em que esteja trajando o uniforme, símbolos e viaturas pertencentes à Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97*" (sic ID 7447272).

Ao final, julgou procedente a presente demanda, condenando o representante ao pagamento de multa de 7 (sete) mil UFIR (ID 7448572).

Inconformado, o representado apresentou o presente recurso alegando, em suma, que "*o que a legislação veda é a efetiva utilização e não a mera aparição em vídeo, de um brasão no uniforme de propriedade do recorrente, pago com recursos pessoais, e tão pouco a aparição em menos de 3 segundo ao lado de uma viatura*" (ID 7448872).

Pleiteia, ainda, a redução da multa imposta por ter sido desproporcional a irregularidade apontada.

Em contrarrazões, o recorrido reitera as alegações anteriormente apresentadas com a inicial (ID 7449372).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria emitiu parecer pelo provimento parcial do presente recurso, mantendo-se a condenação do recorrente mas reduzindo a multa para o valor de 5 (cinco) mil UFIR.

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600777-66.2020.6.11.0018

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ADMINISTRANDO PARA O POVO - PP/PSD/MD

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

RECORRIDO: PAULO REMEDIO

ADVOGADO: FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT0028136

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

RECORRIDO: GEAN CARLOS ALVES

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT0028136

RECORRIDO: GEOVANA GREVE

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT0028136

RECORRIDO: DANIELE SILVA ZEVIANI RAMOS

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT0028136

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 8208822) interposto pela **Coligação "Administrando para o povo"** em face de sentença (ID 8208572) proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada pelo recorrente em desfavor de Paulo Remédio, Gean Carlos Alves, Geovana Greve e Daniele Silva Zeviane Ramos, em razão da suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97.

A representação (ID 8205222) tem como moldura fática a distribuição de cestas básicas ocorrida em 06/10/2020 por parte da Prefeitura de Glória D'Oeste/MT, razão pela qual foram representados o prefeito e candidato à reeleição, Paulo Remédio, o candidato a vice-prefeito, a vice-prefeita e a secretária de assistência e ação social do município pela prática de conduta vedada aos agentes públicos.

A sentença recorrida julgou improcedente a representação sob o fundamento de que não restou caracterizada conduta vedada, destacando que "o ato de distribuição de cestas básicas, e/ou de outras benesses, é, ao que parece, feito de forma periódica, regular e desvinculada do pleito eleitoral, como se deduz da expressão 'como medidas de enfrentamento a pandemia do novo corona virus como fez nos meses anteriores(sic)', bem como pela documentação apresentada pela defesa relativa a lei municipal e ao programa

de trabalho e natureza de despesa do município de Glória D'Oeste-MT, que expressamente prevê a ação em comento, recaindo no amparo legal estampado no § 10, art.73 da Lei 9504/97.”.

O recorrente insurge-se contra a sentença aduzindo que “em que pese o ilustre saber da Magistrada, pelos documentos apresentados nos autos é possível observar que os Representados, ora Recorridos, se valeram sim de esforços ilícitos e se utilizaram da máquina pública para o desiderato de propiciar vantagem eleitoral aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Glória D'Oeste/MT, configurando prática de condutas vedadas que merecem repreensão por parte da Justiça Eleitoral.”.

Aponta, ainda, que na semana que antecedeu o pleito eleitoral foram realizadas inúmeras outras entregas de cestas básicas para a população carente de Glória D'Oeste, e forma a contribuir para o desequilíbrio da disputa eleitoral.

Ao final requer a reforma de decisão para que a representação seja julgada procedente, com a aplicação das sanções previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões (ID 8209122) os representados arguíram, em preliminar, a intempestividade do recurso e, no mérito, repisaram o acerto da decisão.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença que julgou improcedente a representação (ID 8289172).

**É o relatório.**

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600760-84.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MT - OMISSO - NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO - SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: SAMUEL LEMES DA SILVA

REQUERENTE: AILTON ALVES DE MELO ALENCAR

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário, estabelecida no artigo 80, II da Resolução TSE n. 23.607/2019

**RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

#### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado de ofício pela Justiça Eleitoral em razão da omissão do **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB – Comissão Provisória Estadual de Mato Grosso** em prestar contas relativas à Eleição Suplementar 2020, para um cargo de Senador.

Constatado pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CRIP/SJ que o partido deixou de cumprir o prazo para prestar as contas relativas a Eleição Suplementar [Lei n. 9.504/97, art. 29, III], a Secretaria Judiciária providenciou a autuação da prestação de contas e a citação dos omissos.

Realizada a citação pessoal de todos os envolvidos [Partido, Presidente e Tesoureiro], na forma estabelecida no artigo 49, § 5º, IV e § 6º e artigo 98, §§, 8º e 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 [id. n. 8428522], os mesmos permaneceram inertes, conforme certificado pela Secretaria Judiciária através do evento id. n. 8807622.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer [id. n. 8919522], opina pelo julgamento das contas como **não prestadas** nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário, estabelecida no artigo 80, II da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**É o relatório.**

#### **4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600456-47.2020.6.11.0045**

PROCEDÊNCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DESTAKE PESQUISAS E PUBLICIDADES EIRELI

ADVOGADO: JAKSON RICARDO FREIER - OAB/MT13420/O

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES - OAB/MT0003203

RECORRENTE: CLAUDINEI SINGOLANO

ADVOGADO: JAKSON RICARDO FREIER - OAB/MT13420/O

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES - OAB/MT0003203

RECORRENTE: ANGELITA RODRIGUES DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES - OAB/MT0003203

ADVOGADO: JAKSON RICARDO FREIER - OAB/MT13420/O

RECORRIDO: DAVID FRAGA DE CARVALHO

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO FILHO - OAB/MT5934/O

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e manutenção da r. sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa fixada no patamar mínimo legal.

**RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques**

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**RELATÓRIO**

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601364-16.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: MYLENE DE NAZARE FURTADO LUSTOSA DA SILVA

ADVOGADO: MYLENE DE NAZARE FURTADO LUSTOSA DA SILVA - OAB/MT98950

PARECER: sem manifestação quanto ao mérito

**RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

**1° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MYLENE DE NAZARÉ FURTADO LUSTOSA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas eleições 2018, pelo MDB.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas [ID 747172].

A candidata foi intimada pessoalmente, por mandado, já no início do processo, em 22 de novembro de 2018 [ID 501672], acerca da necessidade de constituir advogado para a regularização da sua capacidade postulatória.

Em resposta, ela apresentou sua carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso, conforme se vê no **ID 564122** - links <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2accd901-fab0-4797-65d-c3b15bfc4e78&inline=true> e <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=058c1dfd-9fcb-4cb8-aa41-b88acfed5b3f&inline=true>.

No Relatório Preliminar, a CCIA-TRE/MT apontou a necessidade de esclarecimentos e complementação da documentação contábil [ID 856122].

Intimada, a candidata ficou-se inerte [ID 1041872].

No Parecer Técnico Conclusivo, a CCIA opinou pelo julgamento das contas como não prestadas face à ausência de declaração de advocacia em nome próprio ou instrumento de constituição de advogado. Alternativamente, caso a representação processual fosse regularizada, opinou pela desaprovação das contas. Em qualquer caso, opinou a CCIA pela devolução da importância de R\$ 54.995,00 ao Tesouro Nacional, diante da utilização indevida, pela candidata, de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 [ID 1559022].

A Doutra PRE, em primeira manifestação, requereu, dentre outras providências, a notificação pessoal da candidata para se manifestar sobre o Parecer Técnico Conclusivo e para regularizar sua representação processual [ID 1619472].

Assim, foi determinada nova intimação pessoal da candidata, por mandado, para que constituísse patrono nos autos ou declarasse expressamente que está advogando em causa própria, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas [despacho de ID 1620572].

Notificada pessoalmente, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar sua representação processual, na forma como determinado [certidão de ID 1813022].

Instada novamente, a Douta PRE insistiu nos pedidos anteriores de quebra dos sigilos bancários do fornecedor indicado e de seu sócio proprietário, bem como a requisição ao Banco do Brasil de microfilmagens dos cheques utilizados na campanha e dos dados de seus respectivos beneficiários. Também opinou por nova intimação da candidata para se manifestar sobre esses documentos.

Regularmente intimada pela **quarta vez**, a candidata preferiu novamente o silêncio [ID 3730072].

**É o relatório.**

